



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.799, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta inciso ao art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8136/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o inciso X:

“Art. 144.

X - em que figure como parte partido político, ou membro deste, ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa tem por propósito ampliar as hipóteses de impedimento do juiz estabelecidas no art, 144 do Código de Processo Civil, vedando o exercício de suas funções no processo em que figure como parte partido político, ou membro deste, ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.

Sobre o tema do impedimento do magistrado, Flavio Pereira Lima ponderou com propriedade¹:

O impedimento nada mais é do que a fixação de critérios objetivos em que se presume a parcialidade do juiz. O destinatário da norma é a pessoa do juiz e o impedimento questão de índole pessoal, pois afasta a pessoa física do juízo impedimento do julgamento da causa. Nesse sentido, Mario Guimarães cita o autor do Código de 1939, Pedro Batista Martins, avô do renomado arbitralista de mesmo nome, nos seguintes termos: “a distinção entre impedimento e motivos de suspeição é inteiramente destituída de interesse pragmático. O impedimento só opera como causa inibitória da intervenção do juiz, no processo, porque implica a presunção de sua parcialidade. A suspeita de parcialidade do órgão julgante é que constitui, em última análise, o fundamento da exceção”

¹ Lima, Flávio Pereira. **Reflexões sobre o novo CPC: O cliente como causa de impedimento do juiz.** Disponível em:< <http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/bacf7d24-64f8-4cc8-948a-29be2ed5c95d.pdf> >. Acesso em 2 de agosto de 2018.

Pontes de Miranda, por sua vez, afirma que “quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função”. E, nessa linha, Celso Agrícola Barbi, afirma que “os casos de impedimento do art. 134 contêm verdadeira presunção juris et de jure de parcialidade. São todos eles fundados em fatos objetivos, de fácil comprovação, não dependendo do sentimento real do juiz em relação aos participantes do processo nem de ter ele interesse efetivo no seu desfecho”.

A origem das hipóteses de impedimento é, portanto, a alta probabilidade de que determinadas situações fáticas objetivas possam afetar a imparcialidade do juiz (perigo de quebra da imparcialidade do juiz). São hipóteses em que a vinculação e proximidade do juiz com o caso são quase óbvias, verificáveis de forma objetiva, sem qualquer esforço interpretativo.

A proposição tem por finalidade, ao ampliar as hipóteses de impedimento dos magistrados, garantir a independência judicial.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO